



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10830.003654/96-64
Recurso nº 145.565 Embargos
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1994
Acórdão nº 105-17.064
Sessão de 24 de junho de 2008
Embargante OXIGÊNIO DO BRASIL SUL LTDA.. (INCORPORADA POR AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.)
Interessado QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

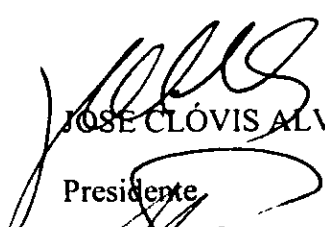
EXERCÍCIO: 1994

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São admitidos visando esclarecer obscuridades ou omissões na decisão embargada.

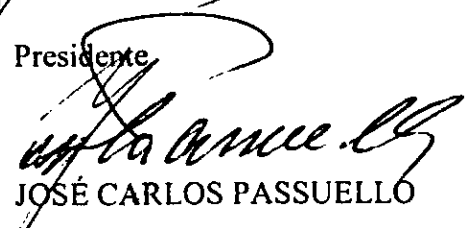
Embargos conhecidos para aditar à parte expositiva do voto os esclarecimentos necessários, mantendo-se a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para suprir a omissão contida no voto e ratificar a decisão contida no Acórdão nº 105-16.223 de 07 de dezembro de 2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

O processo retorna ao plenário para que sejam supridas ou esclarecidas duas omissões apontadas pela empresa em embargos de declaração, na forma do despacho próprio que recomendou tal procedimento.

O processo administrativo fiscal se desenrolava com os procedimentos próprios, quando, após a decisão de 1º grau mantendo a exigência fiscal na forma do Acórdão nº 3.182 (4ª Turma da DRJ em Campinas, SP), encontrava-se o crédito tributário suspenso por força do recurso voluntário interposto contra essa decisão.

Após a interposição do recurso voluntário, mas antes do seu julgamento, a empresa formulou a petição de fls. 506, cujo conteúdo convém referenciar:

"ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, requerer a juntada da Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 2004.61.05.004674-9, o qual possui sentença concedendo a segurança para determinar o cancelamento definitivo da exigência fiscal, com o conseqüente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.04.016475-34, assim como o cancelamento da inscrição do nome da impetrante junto ao CADIN e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 29, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, face à decisão favorável da empresa no processo judicial supracitado, a este tratar do mesmo objeto do presente processo administrativo, requer a baixa do débito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final do mencionado processo judicial."

A certidão apresentada tem com conteúdo (fls. 507):

"AÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA. contra ato DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, na figura do PROCURADOR GERAL, com o seguinte OBJETO: Suspender a exigibilidade dos créditos (Dívida Ativa nº 80 2 04 016475-34), bem como a regular expedição da Certidão Negativa, tendo o seguinte andamento: Decisão (folhas 186/188), deferindo a liminar. Sentença (folhas 196/199): "...confirmando a liminar e concedo a segurança...". Parecer do Ministério Público Federal (folhas 208/210). CERTIFICA que os autos encontram-se conclusos ao Relator. CUMPRIDA a Resolução nº 169, de 04.05.2000. NADA MAIS. DOU

FÊ. São Paulo, 01 de junho de 2006. Eu, Waldirio Pacanaro Filho, digitei, conferi e assino."

E não consta no processo outra referência à ação judicial noticiada.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Conforme despacho formalizado, entendo ser adequado o conhecimento dos embargos de declaração, visando exclusivamente sanar as omissões apontadas e esclarecer o conteúdo do voto condutor da decisão recorrida.

Como mencionado de forma sumária no voto, a embargante trouxe espontaneamente a informação de que foi beneficiada com o deferimento de liminar na ação judicial (mandado de segurança) relativa ao processo nº 2004.61.05.00474-9 REOMS 269310, na forma da certidão de objeto e PE.

A certidão mencionou, como transcrito no relatório, que a decisão suspendeu a exigibilidade dos créditos sem informar nem a argumentação e nem as condições de sua interposição.

Louvei-me, então, na formalização do voto, na declaração prestada pela embargante a fls. 506, principalmente na parte final, com destaque no original, já transcrito no relatório, que:

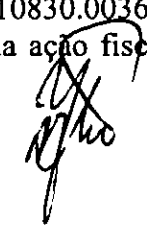
"Assim, face à decisão favorável da empresa no processo judicial supracitado, e este tratar do mesmo objeto do presente processo administrativo, requer a baixa do débito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final do mencionado processo judicial."

(negrito no original)

Como se pode facilmente verificar, a declaração prestada pela embargante foi o motivo da decisão embargada, declaração esta que deixou de se fazer enriquecer pelos motivos, argumentos e razões de busca da proteção jurisdicional.

E nem se pode pretender que a embargante apresentasse tais explicações, uma vez que a eleição da via judicial simplesmente implica em desistência da proteção administrativa do questionamento do crédito tributário.

Ainda, como se observa pelo número do presente processo – 10830.003654/96-64, foi ele formalizado em 1996, como consta do termo de encerramento da ação fiscal (fls. 196), em 22.07.1996.



O número da ação judicial de mandado de segurança (2004.61.05.004674-9) sugere que foi ela intentada em 2004, portanto alguns anos após a constituição do crédito tributário.

Diante dessa constatação fica patente que a medida judicial foi interposta durante o desenrolar do processo administrativo fiscal, tornando efetiva a escolha da proteção jurisdicional em prejuízo à busca do aperfeiçoamento administrativo da exigência fiscal.

Tal procedimento implica em expressa desistência da demanda administrativa, com os efeitos correspondentes.

A eleição da via judicial atrai para ela a demanda e, em nome da supremacia do Judiciário, fica sem efeito a demanda administrativa, já que se submete a embargante à decisão soberana do judiciário.

Assim, não cabe a esta instância administrativa decidir ou tratar do sobrestamento do feito em sede administrativa, uma vez que dela a embargante já declinou, como consequência da aplicação do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, com redação:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

(destaques do relator)

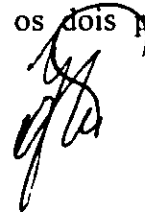
Como se observa, é a hipótese dos autos, implicando a propositura do mandado de segurança em desistência do recurso interposto anteriormente.

Considerando que a renúncia é disposta em expressa disposição legal, não compete a esta Câmara decidir acerca de eventual sobrestamento do feito, uma vez que a desistência da embargante implica em renúncia à instância administrativa.

Entendo que sobre o sobrestamento do feito não compete a esta Câmara proceder a qualquer pronunciamento, submetendo-se à vontade soberana da lei aplicável à conduta comprovada e expressamente assumida pela embargante.

Assim, encaminho o presente voto visando exclusivamente esclarecer os efeitos da interposição de medida judicial acerca da matéria tributária exigida em auto de infração.

Ainda, esclareço que a coincidência entre o pleito judicial e o administrativo não foi conferido quando do julgamento cameral, mas foi declarada expressamente, conforme trecho transcrito, no qual consta a declaração da embargante tratarem os dois processos (administrativo e judicial) "*do mesmo objeto*".



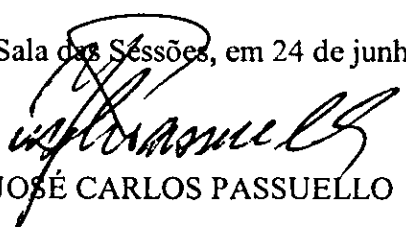
Descabe qualquer outra decisão diferente daquela que foi adotada no julgamento embargado.

Com relação à possível existência de omissão no voto com relação à ausência de análise dos argumentos contidos no RE 233.582, no tocante à impossibilidade de concomitância entre a esfera administrativa e a judicial, não há como se efetuar manifestação objetiva, uma vez que tais argumentos podem estar contidos na ação judicial e não foram identificados na petição de fls. 506, única que mencionou a ação judicial.

Porém, mesmo que noticiados e invocados, não poderiam produzir efeitos diante da renúncia à esfera administrativa, já que remanescem apenas na demanda judicial e lá devem estar sendo adequadamente examinados.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer dos embargos de declaração para esclarecer algumas razões de decidir, visando exclusivamente sanar as omissões apontadas, aditando a parte expositiva do voto e mantendo a decisão proferida quando da prolação do Acórdão nº 105-16.223, de 07.12.2006.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO